



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 672

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.761

PROCESSO Nº 90.116

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei do Vereador, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito legal no que concerne ao interesse público.

O âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, quanto à iniciativa do projeto coligado com a questão suplementar, de nada aduz o Alcaide.

Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Reiteramos que abnegamos o veto, uma vez que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela. Isso se confirma com nosso Parecer n.º 611, de 24 de junho de 2022.

À vista disso, como exposto no Art 238- E (L.O.J) o Município tem a obrigatoriedade de zelar com a maior prioridade a pessoa com deficiência, portanto, de nada aduz, o questionamento da Alcaide que o projeto influirá sob a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que, o projeto em evidencia visa possibilitar a confecção e instalação de lixeiras onde se façam necessárias com prévio aceite da Prefeitura.

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,





lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo Nosso).

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma análoga, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 - (...)

(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator:

FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). **(Grifo Nosso).**

Ademais a leitura do art. 141 da Lei Orgânica do Município, menciona que as políticas urbanas estão condicionadas às funções sociais da cidade, bem como a preservação do patrimônio ambiental sendo o tema do projeto, como destacado abaixo:





Art. 141. *A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

Dessa forma, o veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

